

VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto por Francisco Edson Barbosa contra o Acórdão 7.757/2015 – TCU – 2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 9.265/2015 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 700.810/2010, e, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

2. O recorrente alega que o convênio teria sido corretamente executado, que teria delegado a prestação de contas a seus assessores, os quais, entretanto não a teriam realizado. Por conseguinte, apresenta uma série de documentos que comprovariam regularidade na aplicação dos recursos (peça 37, p. 15-61).

3. Em exame inicial, a Secretaria de Recursos (Serur) reconheceu que o recorrente havia conseguido comprovar quase todos os requisitos para a aceitação da prestação de contas, remanescendo apenas dúvida quanto aonexo de causalidade, o que foi objeto de diligência ao Banco do Brasil S.A. (peça 44).

4. Nesta oportunidade, após analisar os extratos bancários encaminhados pelo banco, a Serur conclui que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da execução do objeto conveniado.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso III, e 35, III, da Lei 8.443/1992 (peça 43).

6. Em análise de mérito, acompanho as conclusões da unidade especializada, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, pelas razões expostas a seguir.

7. Quanto ao mérito, a Serur demonstra que não se verifica a ocorrência da prescrição, qualquer que seja o regime adotado, Código Civil ou Lei 9.873/1999. De qualquer forma, reforço que tenho me posicionado pela imprescritibilidade, até que sejam esclarecidas questões essenciais para dar maior segurança às decisões desta Corte.

8. Anuo com a análise empreendida pela secretaria especializada em que a documentação apresentada demonstra de que o objeto foi executado com os recursos federais transferidos. Nessa medida considero correto excluir o débito incidente sobre o gestor.

9. Da mesma maneira, concordo com a unidade especializada no sentido de que a falha alusiva à omissão na prestação de contas não foi sanada pela comprovação em sede recursal da regularidade na execução do convênio.

10. Considero importante sobrelevar três fatores no caso concreto: a) o prazo de prestação de contas do convênio encerrou em 27/8/2011, quatro meses antes do final do mandato do responsável; b) o objeto conveniado era específico e único - um ônibus para transporte escolar – de modo que a prestação de contas seria simples e essencialmente documental; e 3) a documentação definitiva para a comprovação da regularidade na prestação de contas somente chegou ao TCU no recurso de revisão, última oportunidade do recorrente, e, ainda assim, por força do cuidado do Tribunal em diligenciar no processo.

11. Sendo assim, considero apropriado conceder provimento parcial ao recurso, para excluir o débito originalmente imputado ao responsável, mas manter o julgamento pela irregularidade de suas



contas, ante a omissão no dever de prestar contas. Nessa linha, o responsável passará a ser apenado com a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator